MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.004180/98-39
SESSÃO DE	:	19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.046
RECURSO Nº	:	123.805
RECORRENTE	:	ANTÔNIO OTÁVIO PEIXOTO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIO 1995-PRECLUSÃO.
Alegações não trazidas à lide em primeira instância constituem matéria preclusa, da qual não pode o Conselho tomar conhecimento.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – GUT/VTN.
A alteração de informações prestadas em declaração do ITR deve ser alicerçada em elementos de prova suficientes.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

tmc

RECURSO Nº	:	123.805
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.046
RECORRENTE	:	ANTÔNIO OTÁVIO PEIXOTO
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e das Contribuições referentes ao exercício de 1995, objeto da Notificação de Lançamento de fl. 6, com vencimento em 31/3/98.

A DRJ em Campo Grande-MS manteve a exigência fiscal quanto ao Valor da Terra Nua, em razão do Laudo Técnico apresentado, que avaliou o VTN em R$ 30,00/ha, não atender às normas da ABNT, e ao Grau de Utilização da Terra, por falta de documentos que comprovassem a produtividade, mas reconheceu a existência de área de Reserva Legal pleiteada pelo contribuinte, que passou de zero para 1.374,9 ha.

O recorrente argumenta, preliminarmente, que não procede a afirmação do julgador no sentido de que a impugnação foi protocolada intempestivamente; aduz que a impugnação é tempestiva, em face das Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95, que estabelecem o prazo de vencimento do ITR para o último dia do mês seguinte à ciência da notificação. Alega que as informações sobre os investimentos efetuados na propriedade constam de suas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1993 e 1994; que em 1999 já não mais possuía a documentação exigida pela autoridade julgadora de 1ª instância relativamente à produtividade, referindo-se ao parágrafo único do art. 195 do CTN. Instrui o recurso com novo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, acompanhado da ART, e solicita a revisão do ITR/1995 com base na declaração do ITR/1994, apresentada em 16/3/98, e o VTN de R$ 30,00/ha.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.805
ACÓRDÃO Nº : 301-30.046

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a intempestividade referida pela autoridade monocrática diz respeito à impugnação da Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1994 e não à impugnação referente ao presente processo, concernente ao exercício de 1995, cuja impugnação foi declarada tempestiva conforme despacho a fl.1 dos autos. Assim, não há que se tomar conhecimento dessa alegação, por referir-se a exercício e processo fiscal diversos do presente.

No mérito, e relativamente à produtividade, verifica-se que o contribuinte foi devidamente intimado para a apresentação da documentação necessária para a retificação do lançamento. Em função disso apresentou documentos que, apreciados pela autoridade julgadora, não foram por esta aceitos em razão de não serem hábeis para os fins a que se destinavam.

No recurso não se constata a apresentação de outros documentos, senão a mera afirmação de que os investimentos feitos encontram-se nas declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1993 e 1994 e que em 1999 o recorrente já não possuía a documentação relativa à produção, procurando amparar-se no prazo de guarda de documentos e livros fiscais previsto no CTN. Tal alegação não pode encontrar guarida em face da legislação vigente: a um, porque ao contribuinte cabe diligenciar nas provas necessárias a embasar suas petições; a dois, porque as informações contidas na declaração do Imposto de Renda do exercício de 1994 referem-se às operações efetuadas no ano-base de 1993, enquanto que o ITR/1995 tem por base as operações efetuadas no ano de 1994, períodos-base distintos e que não se confundem.

Ressalte-se, porém, por relevante, que a questão retrocitada, referente a declarações do IR e à guarda de documentos, não foi colocada a debate em primeira instância, constituindo matéria preclusa da qual não pode este Conselho tomar conhecimento.

Quanto ao laudo apresentado para efeitos de alteração do VTN, embora conste em sua apresentação que a elaboração foi feita em conformidade com as determinações da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e que, segundo o avaliador *"Dentro dos parâmetros ditados por esta norma de avaliação, Método Direto, consultamos as fontes mais idôneas possíveis, tais como Prefeitura Municipal, Imobiliárias, Corretores de Imóveis e Cartório de Registro de Imóveis, entre outros..."* (fl. 100), a pesquisa de preços resume-se a concluir que *"Pelos*

valores obtidos, foi calculado um intervalo de confiança entre R$ 20,00 (vinte reais)/ha a R$ 35,00 (trinta e oito reais)/ha [sic], *sendo que o valor de R$ 30,00 (trinta reais)/ha, foi adotado como Valor Médio Saneado (VMS), para a Terra Nua, em função da área rural possuir uma boa localização em relação às demais propriedades da micro região em que e encontra"* (fl. 102).

Verifica-se que a conclusão apresentada no referido laudo é simplista, tendo em vista que não indica os elementos contributivos de formação da convicção do valor da terra, descumprindo o que está determinado no item 7 da NBR 8799 da ABNT para a apresentação das avaliações. Na verdade, o laudo não apresenta nenhum elemento referente às fontes ditas como consultadas, quando tais elementos deveriam dele fazer parte, com o detalhamento da descrição de suas características e de sua semelhança com o imóvel rural objeto de avaliação no que diz respeito à situação, à destinação, à forma, ao grau de aproveitamento, às características físicas e à adequação ao meio, além do tratamento que lhe seria eventualmente dispensado a fim de atingir a sua homogeineidade e dos demais requisitos previstos na referida NBR.

Aliás, com o propósito de que esse requisito seja devidamente cumprido, a Norma da ABNT ainda exige, obrigatoriamente, na apresentação de laudos (item 10), que os mesmos contenham a pesquisa de valores e sejam instruídos com anexos da pesquisa de valores, o que também não foi atendido.

Em vista dos fatos, entendo que o laudo que acompanha o recurso não tem a subsistência necessária para alterar o VTN constante da Notificação de Lançamento para o valor pretendido pelo recorrente, por não se revestir dos elementos previstos como obrigatórios na norma técnica aplicável.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10183.004180/98-39
Recurso nº: 123.805

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.046.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.6.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF